

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AÇÃO JUDICIAL

— O funcionário público não está obrigado a pleitear os seus direitos perante a Administração para que possa ter ingresso em Juízo.

— Interpretação do art. 141, § 4.º, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Maria de Lourdes Gurgel Aranha Corrêa
Apelação cível n.º 8.529 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.529, de São Paulo, em que são apelantes o Juízo *ex-officio* e a Fazenda do Estado, e, apelada Maria de Lourdes Gurgel Aranha Corrêa: Acordam, os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, ao recurso oficial do Juízo e à apelação da Fazenda do Estado, sòmente para excluir da condenação desta a verba de honorários de advogado, pagas as custas pela apelante, em proporção.

Assim decidem quanto ao agravo no auto do processo, porque improcedentes se apresentam as duas preliminares de carência de ação, opostas na defesa da apelante. Na verdade, já constitui jurisprudência pacífica, entre nós, que o funcionário público não é obrigado a pleitear os seus direitos perante a Administração, para que possa ter ingresso em Juízo, na defesa de seus legítimos interesses. O preceito do art. 221 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado não se reveste de outro caráter senão o disciplinar (*Revista dos Tribunais*, 174-580; 180-712; 188-651; 192-615; 193-429; 194-788; 200-237 e outros muitos julgados que seria ocioso citar). Tanto mais que o preceito do § 4.º do art. 141 da Carta Política de 1946 elevou o direito de ação do plano do direito processual para o âmbito do direito constitucional, inserto entre as garantias individuais do cidadão, de mol-

de a que nenhuma lesão de direito individual possa ser subtraída ao exame do Poder Judiciário.

E' o que bem explica o Professor José Frederico Marques, na sua magnífica monografia *Ensaio Sôbre a Jurisdição Voluntária*, cap. V, pág. 96 *usque* 106. De igual improcedência é a segunda preliminar, relativa à carência da ação por parte da autora, por ter deixado de pleitear administrativamente a expedição de seu certificado do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946 perante a Comissão instituída para êsse fim. Isso porque, a matéria de prescrição ou decadência é de direito civil, da competência privativa da União. Donde a conclusão inevitável de que o legislador estadual não podia fixar o prazo de um ano para a obtenção daquele certificado, sobretudo porque o benefício do art. 30 é de ordem constitucional e o legislador paulista não marcou prazo algum a respeito. Tal prazo de um ano, estabelecido pela Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, por partir do legislador ordinário, só podia se destinar à obtenção do certificado pelas vias administrativas, para favorecer os funcionários públicos e outros interessados na sua consecução. Nunca, porém, para prejudicar os que não se valessem dessas vias administrativas. Assim o tem decidido a nossa jurisprudência (*Revista dos Tribunais*, 215-188; 213-220; 206-166).

No mérito, bem andou ainda o magistrado dando pela procedência do pedido, porque a apelada provou satisfatoriamente os seus serviços prestados à Re-

volução de 1932, oferecendo vários documentos nesse sentido, entre os quais um contemporâneo daquele glorioso movimento, qual o de fls., revestido de toda autenticidade. Além disso, produziu prova testemunhal, idônea, corroborativa daqueles documentos.

Entretanto, merece provimento parcial o recurso oficial do magistrado e a apelação da Fazenda para a exclusão da verba de honorários advocatícios da condenação desta última, não só por não se tratar de nenhuma das hipóteses contidas no art. 64 do Código de Processo Civil, como ainda porque a apelada não pleiteou administrativamente o benefício do art. 30 perante a "Comissão" res-

pectiva. Não se pode, pois, classificar de culposa a recusa da apelante em atender ao pedido nesta lide, mesmo porque ainda existe alguma dúvida na jurisprudência quanto à concessão do benefício em hipótese semelhante, não se tratando de matéria inteiramente pacífica, máximè na época em que foi ajuizada a demanda e oposta a contestação, em setembro de 1952. Em consequência, devem as custas ser pagas em proporção, por ter a autora decaído dessa parte do pedido.

São Paulo, 18 de outubro de 1954. —
Cantidiano de Almeida, Presidente. —
J. C. Ferreira de Oliveira, Relator. —
R. F. Ferraz de Sampaio. — *Luís Morato*.